

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1812.01/2023 – SME/PE/SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (LOTE FRACASSADO NA LICITAÇÃO ANTERIOR) DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

IMPUGNANTE: SW DE LIMA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob nº. 20.375.092/0001-00.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

PREÂMBULO:

A Pregoeira do Município de Fortim-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SW DE LIMA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob nº. 20.375.092/0001-00, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao Pregoeira, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DOS FATOS:

Insurge a impugnante quanto a exigência contida no **item 6.5.1 “relativo a qualificação econômica financeira”** que exige a apresentação de DLPA (declaração de Lucros e Prejuízos acumulados). Alega a impugnante que as informações trazidas pela DLPA também farão parte da DMPL. A própria Lei 6.404/76 permite que a DLPA possa ser incluída na DMPL, caso esta

demonstração seja elaborada, já que esta é mais completa que aquela. E que caso opte pela exigência da DI.PA, requer, que a redação do item 6.5.1 seja alterada, no sentido de passar a incluir a apresentação, alternativa, da DMPL, tudo no sentido de se ampliar o universo de participantes.

Ao final pede que seja o Edital retificado, revisar as exigências do item 6.5.1, no sentido de se permitir a apresentação da Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), alternativamente à DLPA reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

DO MÉRITO:

As alegações na peça impugnatória alhures, serão debatidas e demonstraremos que o balanço patrimonial exigido no item **6.5.1** do edital, está fundamentado na norma do Art. 31 inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Notemos que a exigência de balanço patrimonial acompanhado de demonstrações de lucros e perdas é comprovadamente legal.

A respeito do tema, vejamos o que nos diz a NBC T.3.4 – Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, aprovada pela Resolução do CFC nº 686/1990. Para maior elucidação esta normativa discrimina o conceito, conteúdo, estrutura, composição de como será demonstrado estas informações, *in verbis*:

NBC T.3.4 – DA DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS Aprovada pela Resolução CFC 686/1990 3.4.1 – Conceito 3.4.1.1 – A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados é a demonstração contábil destinada a evidenciar, num determinado período, as mutações nos resultados acumulados da Entidade. 3.4.2 – Conteúdo e Estrutura 3.4.2.1 – A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará: a) o saldo no início do período; b) os ajustes de exercícios anteriores; c) as reversões de reservas; d) a parcela correspondente à realização de reavaliação, líquida do efeito dos impostos correspondentes; e) o resultado líquido do período; f) as compensações de prejuízos; g) as destinações do lucro líquido do período; h) os lucros distribuídos; i) as parcelas de lucros incorporadas ao capital; j) o saldo no final do período. 3.4.2.2 – Os ajustes dos exercícios anteriores são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. 3.4.2.3 – A Entidade que elaborar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, nela incluirá a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

A DLPA evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido.

De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, adiante transcrito, a companhia poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.



A Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados visa fornecer informações aos usuários de uma forma analítica da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que se encontra no Patrimônio Líquido, evidenciando num determinado período de tempo as mutações no resultado. Essa demonstração é obrigatória de acordo com o artigo 186, § 2º da Lei 6.404/76, que citamos.

"A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia."

A DLPA é obrigatória também para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99). Desse modo fica claro que para todos os tipos de empresas limitadas como é o caso da empresa impugnante deve ser apresentada tal demonstração contábil.

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

§ 2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º.)

Nesse sentido à **Resolução CFC Nº 1.418, de 05 de dezembro de 2012**, que aprova a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, é mais ampla do que a breve leitura citada quanto ao item 26 que trata das demonstrações contábeis a serem apresentadas pela ME e EPP, vejamos:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A DLPA apresenta o resultado da entidade e as alterações nos lucros ou prejuízos acumulados para o período de divulgação. A Resolução CFC nº 1.255/2009 permite que a entidade apresente a DLPA no lugar da Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), se as únicas alterações no seu Patrimônio Líquido (PL) durante os períodos para os quais as Demonstrações Financeiras são apresentadas. Não poderia ser outra a interpretação da norma legal que trata da matéria, senão a que também as ME e EPP devem apresentar a DLPA em substituição a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA).

Fazer anualmente a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, além de obrigatório, é extremamente importante para saber como andam as finanças da sua empresa. Desse

modo não procede as informações trazidas a baila pela empresa uma vez que tratam-se de demonstrações contábeis autônomas não havendo que se falar em complementares.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as exigências contidas no ato convocatório, foram estabelecidas dentro da legalidade.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **SW DE LIMA CARDOSO**, inscrita no CNPJ sob n.º 20.375.092/0001-00, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente o pedido na forma discutida.

Fortim/CE, em 29 de Dezembro de 2023.


MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira
Maria Vanessa Lourenço Menezes
CPF 040.029.693-47
Pregoeira